

Cobrança – Autos 682/2009.

Autor: Banco Bradesco S/A.

Ré: Drogaria Vencer Comércio de Medicamentos Ltda EPP.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Bradesco S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Drogaria Vencer Comércio de Medicamentos Ltda EPP**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária, sendo credor de R\$ 6.985,66 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento, acrescido dos encargos legais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 39/44), a ré arguiu ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo ante à inexistência de notificação premonitória. No mérito, afirmou que o autor procedeu à cobrança abusiva dos seguintes valores: a)- juros capitalizados; b)- juros além do limite constitucional (CF/88, art. 192, § 3º); c)- excesso de cobrança no importe de R\$ 2.131,18; além de não lhe ter fornecido previamente as condições gerais do contrato. Diante disso, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 46/53.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 59), as partes não se manifestaram (fls. 60 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Ausência de Notificação Premonitória

Trata-se de ação de cobrança, decorrente no não cumprimento de contrato de abertura de capital de giro, formalizado via terminal eletrônico, hipótese em que o valor respectivo é disponibilizado diretamente na conta corrente do devedor, então creditado.

Com base nesse contrato, em 13/03/2008, foi concedido um empréstimo eletrônico à ré, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual, abatido pagamento já realizado e acrescido os encargos contratados atingiu o saldo devedor de R\$ 6.985,66 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), cujo pagamento pleiteia o autor.

Assim, embora não traga o banco qualquer documento subscrito pelas partes, o extrato de fls. 12 comprova tais alegações, ratificadas pelos documentos de fls. 17/18 não infirmados por qualquer outro elemento de prova – a evidenciar, inclusive, a data certa para vencimento da obrigação, bem como os encargos incidentes sobre a operação. Logo, por se tratar de mora *ex re*, desnecessária a constituição do devedor em mora (CC02, art. 397, parágrafo único). Sobre o tema, a propósito, há, inclusive, precedente jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO REQUISITADO POR MEIO DE TERMINAL ELETRÔNICO. PRODUTO LIBERADO DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE DOS CREDITADOS. TRANSAÇÃO AUTORIZADA PELO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CDC AUTOMÁTICO FIRMADO PELAS PARTES, COMPROVADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSIGNADOS NOS AUTOS E RECONHECIDA PELA NOVA DINÂMICA DO DIREITO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 0249344-9, Décima Câmara Cível (extinto TA), Rel. Lauri Caetano da Silva, publ. 04.02.2005)

Ficam, assim, rejeitadas as teses da ré.

4 – Capitalização de Juros

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, salvo expressa previsão em Lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do STF², salvo se contratados.

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No caso, porém, a ré não demonstrou ou instruiu sua manifestação com cálculos alternativos a comprovar existência de capitalização de juros, tampouco demonstrou interesse na produção de prova pericial a comprovar a fidedignidade de suas assertivas, não se desincumbindo, desta forma, de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II, do CPC).

Neste contexto, não evidenciado nos autos, sequer de maneira indiciária, elementos no sentido de que a capitalização de juros excedeu aos limites contratados (fls. 18/19) ou que foi excedente à taxa média de mercado, improcede o pleito da autora nesse sentido.

5 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula nº 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Além disso, incumbe ao devedor comprovar que os juros cobrados pelo Banco foram abusivos e extrapolaram a média de mercado. Não restando provado, caso dos autos, prevalecem os juros cobrados³.

³ Neste sentido, confira-se: "A egrégia Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, em 12.03.03, consolidou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou

6 – Cobrança em Duplicidade

Não restou demonstrado, sequer de maneira indiciária pela ré, cujo ônus probatório lhe competia (CPC, art. 333, inc. II – fato modificativo), qualquer erro de cálculo, seja sob o prisma aritmético, seja em razão de encargos abusivos.

Conforme se extrai dos demonstrativos de fls. 20 e 22, o valor inicialmente creditado ao devedor (R\$ 10.000,00), em razão do financiamento, foi acrescido das verbas pré-pactuadas no importe de R\$ 84,58 e R\$ 1.879,06, o que resultou em R\$ 11.963,64. Este valor era para ser quitado em 6 vezes de R\$ 1.993,94. Foi quitada a 1º parcela integralmente (R\$ 1.993,94), e a 2º parcialmente (R\$ 902,42). Assim, restou em aberto o saldo parcial da 2º parcela (R\$ 1.091,52), mais 2 (duas) parcelas vencidas de R\$ 1.993,94 e uma vincenda de R\$ 1.906,26, que por sua vez, resultou em R\$ 6.985,66, ou seja, exatamente a quantia que consta da inicial, sobre a qual deverão incidir juros de mora e correção monetária, além de multa moratória, a serem delimitados no dispositivo desta decisão. Nada a retificar, pois.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.985,66 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, ambos contados a partir do

de haver estabilidade inflacionária do período." (Resp 334.267-RS - 4ª Turma do STJ - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 4-8-03, p. 307).

vencimento do débito, por se tratar de mora “*ex re*”, além de multa moratória de 2% sobre a totalidade do débito.

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito